



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 360/2025

DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE MUDA DE ÁRVORE POR UNIDADE CONSTRUÍDA, COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS QUE ESPECIFICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR MARCOS HENRIQUES

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Marcos Henriques, DISPONDO SOBRE O PLANTIO DE MUDA DE ÁRVORE POR UNIDADE CONSTRUÍDA, COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS QUE ESPECIFICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

No que se refere à análise da constitucionalidade subjetiva, é de se notar que o Projeto de Lei avança além dos limites permitidos à iniciativa parlamentar. O parágrafo único do art. 2º dispõe:

“Parágrafo único. O órgão ambiental competente coordenará o plantio decorrente da compensação pecuniária, podendo indicar áreas públicas para a sua execução e dando preferência a parcerias com organizações da sociedade civil.”

Com essa redação, o Legislativo acaba por criar atribuições concretas para órgão da Administração, determinando que ele coordene o plantio, defina áreas públicas e celebre parcerias. Contudo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art. 30, IV, é clara ao afirmar:

“Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

A ingerência é inequívoca: ao fixar tarefas administrativas, o dispositivo invade a esfera do Executivo, violando a separação de poderes e configurando vício formal de iniciativa. É caso típico de inconstitucionalidade subjetiva, pois o Legislativo não pode reorganizar, impor ou modificar atribuições de órgãos municipais.

No tocante à constitucionalidade material, o vício se mostra igualmente sensível. O art. 2º estabelece:

“Art. 2º Nos casos em que não houver espaço físico suficiente no terreno para o plantio das mudas exigidas, o responsável pelo projeto poderá optar pelo pagamento de taxa compensatória, destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para financiamento de projetos de arborização urbana.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Aqui reside a primeira dificuldade: não se sabe se o legislador pretendeu instituir um tributo — sob a roupagem de “taxa” — ou se buscou criar uma medida de compensação ambiental. Em qualquer dos ângulos, o resultado não se sustenta.

Se a intenção foi criar tributo, há inconstitucionalidade manifesta. A Constituição, em seu art. 145, II, combinado com o art. 150, I, exige a definição do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota. O PLO, entretanto, limita-se a chamar de “taxa” uma contribuição vaga, sem os elementos essenciais, vício que macula de origem a exação. Além disso, a possibilidade de “optar” pelo pagamento em vez do plantio desnatura por completo a figura da taxa de polícia, que deve decorrer do efetivo exercício de poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível.

Se, de outro lado, a ideia foi criar uma compensação ambiental, o vício persiste. A compensação pecuniária em matéria ambiental só é legítima quando respaldada em critérios técnicos objetivos: custo médio da muda, preparo do solo, plantio, manutenção inicial, entre outros parâmetros que assegurem proporcionalidade e vedem arbitrariedade. O PLO, porém, nada prevê além da simples destinação de recursos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sem qualquer fórmula ou critério, abrindo campo para insegurança jurídica e desvio de finalidade.

Em conclusão, a proposição padece dos vícios destacados. De um lado, viola a competência privativa do Prefeito ao atribuir funções a órgão da Administração Municipal, em afronta ao art. 30, IV, da Lei Orgânica. De outro, incorre em inconstitucionalidade material ao instituir figura híbrida e indefinida — ora tributo inconstitucional, ora compensação sem parâmetros técnicos — que não atende às exigências constitucionais nem à segurança jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta relatoria emite PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 360/2025, com fundamento nas razões anteriormente expostas.

Salas das comissões, 02/09/2025


Odon Bezerra
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa emitiu parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária nº 360/2025, em consonância com o voto do relator.

Salas das comissões, 02/09/2025


Odon Bezerra
Vereador – PSB

Damásio Franca

Presidente

Valdir Trindade

Vice Presidente

Carlão Pelo Bem

Membro

Marcos Vinícius

Membro

Durval Ferreira

Membro

Milanez Neto

Membro